



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com
CGC: 16.255.085/0001-99

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2021

Autoriza o Poder Executivo do Município de Lençóis, Estado da Bahia a constituir Programa de Refinanciamento Municipal (REFIS) referente aos valores inscritos em Dívida Ativa Municipal e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lençóis/BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Lençóis, Estado da Bahia, através do(a) Chefe do Executivo Municipal, a constituir parcelamento de débito, em que seja credor o Ente Público Municipal, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa, em até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º - Fica ainda o Município de Lençóis autorizado, a título de solver as pendências creditícias inscritas em favor deste Ente; a suprimir quando do parcelamento dos débitos, dentro da vigência desta Lei, a cobrança de multas e juros que acrescerem ao valor principal da dívida, sem prejuízos da correção monetária.

§ 2º - O programa abrange as tarifas, tributos e impostos municipais, ressarcimento de débitos e multas provenientes de determinações administrativas estabelecidas por Cortes de Julgamento de Contas, quer seja através de Pareceres Prévios em Exercícios Financeiros ou por Decisões em Termos de Ocorrências; independente de estarem inscritos em dívida ativa ou não, quer estejam sendo cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal.

Art. 2º - Os devedores do Poder Público Municipal, que estejam incluídos em acordo a tipificação instituída no Artigo 1º e Parágrafos desta Lei, que tenham promovido de forma expressa o pleito de parcelamento



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com
CGC: 16.255.085/0001-99

perante a Secretaria Municipal de Finanças (Setor de Tributos), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o benefício com a supressão total dos encargos relativos a multa, os juros de mora e correção monetária quando pagos em uma única parcela e, em casos de parcelamento incidirá a supressão da correção monetária em consonância com o disposto no § 1º desta Lei, com a manutenção da dispensa plena da multa e dos juros de mora.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos pertinentes à juros e multas, referidos no caput deste artigo, terá variação em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I – 100% (cem por cento) de desconto quando o pagamento for efetuado a vista;

II - 80% (oitenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 2 (duas) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 4 (quatro) parcelas;

IV- 50% (cinquenta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 6 (seis) parcelas;

V - 30% (trinta por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 8 (oito) parcelas.

VI - 10% (dez por cento) de desconto quando o parcelamento for efetuado em até 10 (dez) parcelas.

§ 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da presente Lei, citados no parágrafo anterior, tanto para pagamento à vista ou parcelado do débito, deverão comparecer ao Setor de Tributos em horário de funcionamento do Ente Público, para promover requerimento de regularização do débito.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 4º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de forma alternada, quanto ao ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone (75) 3334-1128
Lençóis – Bahia - E-mail – camaralencois@hotmail.com
CGC: 16.255.085/0001-99

débito tarifário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária vigente, abatidos os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:

- a) inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- b) cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em dívida ativa;
- c) dado prosseguimento na execução fiscal, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento acordado, ensejará o acréscimo de multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária aplicada pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 4º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 5º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de até cento e oitenta dias, iniciando a contagem da data da sua publicação, podendo ser prorrogada através de Decreto Municipal, em todos os seus termos, por período consecutivo.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lençóis, em 07 de junho de 2021.


Carlos Roberto Alves Oliveira

Presidente da Câmara


Patrício Alves Sá

Primeiro Secretário